



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002817-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2002817-32.2025.8.26.0000

Agravante: Erton Bittencourt de Mello Junior

**Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Responsabilidade Limitada**

VOTO Nº 8230

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO EM REGIME JURÍDICO-
LEGAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
RECURSO CONTRA DECISÃO QUE
CONCEDEU MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E
APREENSÃO.**

**AGRAVO INSUBSISTENTE. NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL QUE CONTA COM A
IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR, DO
CONTRATO E DAS PARCELAS
INADIMPLIDAS, O QUE SIGNIFICA DIZER
QUE, SOB O PLANO FORMAL, NADA HÁ QUE
RETIRE VALIDADE À NOTIFICAÇÃO.**

**DEVEDOR QUE DE RESTO NÃO COMPROVOU
O PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS
PARCELAS INADIMPLIDAS.**

**REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969
QUE, ASSIM, FORAM COMPROVADOS PELA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE
JUSTIFICA A CONCESSÃO DA MEDIDA
LIMINAR.**

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu liminar de busca e apreensão com base no Decreto-Lei n.º 911/1969.

Sustenta o réu, ora agravante, o desacerto da r. decisão recorrida, a qual, segundo argumenta, não teria bem valorado os requisitos legais para concessão da liminar, aduzindo, nesse contexto, a irregularidade da notificação, notadamente porque dela consta número de contrato diverso do apostado na cédula de crédito bancário.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a antecipação da tutela recursal e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia está disciplinada no Decreto-Lei nº 911/1969, cujos artigos 2º e 3º dispõem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, portanto, que a comprovação da mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no caso, a notificação extrajudicial enviada com aquela finalidade cumpriu seu mister, não subsistindo as alegações do agravante, dado que a notificação consta com a correta identificação do credor, do seu endereço, do contrato (o número apostado na cédula de crédito bancário – 142130846 -, consta da notificação como “número da operação”) e das parcelas inadimplidas.

Ademais, o agravante não nega a contratação e não comprova o pagamento das parcelas inadimplidas.

Destarte, comprovadas a contratação e a mora, satisfeita está a exigência legal para a concessão da liminar de busca e apreensão, descabendo, neste momento processual, qualquer outra discussão e qualquer análise que extrapole os limites do determinado pela lei de regência.

Por meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR